

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
**Gabinete do Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002299/2000-18

REPRESENTANTE: Ministério público do estado de santa catarina.

REPRESENTADOS: Posto Divelin, Big Imagi Combustíveis, Auto P. Parque São Jorge, Jóia Posto Ltda., Auto Posto Florianópolis Ltda., Jóia Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Interlagos Ltda., Cláudio Luiz Pereira Ltda., Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira, Auto Posto Desterro Ltda., Auto Posto Desterro Itajaí Ltda., Auto Posto Big Boss Ltda., Auto Ilha do Norte Com. Lubrificantes Ltda., Posto Ipiranga Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda. Filial I, Posto Avenida Ltda., Auto Posto Esquina Ltda., os Senhores Alexandre Carioni e Fausto Carioni, Alex Sander Guarnieri, Cláudio Luiz Pereira, José Cristóvão Vieira, Tadeu Emílio Vieira, Zoélio Hugo Valente, Gilberto Rollin e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis.

#### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO NETO**

##### 1. Breve relato dos fatos

O presente Processo Administrativo trata de representação encaminhada à SDE pelo Ministério Público do Estado de SC, denunciando acordo de preços praticado na revenda a varejo de combustíveis automotivos na região do Município de Florianópolis.

Por iniciativa de deputados da Assembléia Legislativa do Estado de SC, formou-se uma Comissão Parlamentar Externa (CPE) com a finalidade de responder à insatisfação popular com supostos preços abusivos praticados pela revenda de combustíveis em Florianópolis.

Em audiência pública da CPE de 22 de maio de 2000 foi encaminhada sugestão aos postos revendedores para que estes praticassem uma margem bruta de lucro de 15,5% sobre o valor da nota fiscal de compra da distribuidora.

Em reunião posterior do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, que tem abrangência nos municípios da grande Florianópolis (Florianópolis, São José, Palhoça, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz) e parte do litoral sul do Estado, realizada no dia 25 de maio de 2000, com presença pouco representativa dos associados, foi aprovada, por maioria dos votantes presentes, a sugestão da CPE.

Paralelamente à atuação da CPE, o Ministério Público de SC já realizava investigações sobre uma possível conduta infrativa da ordem econômica por parte dos revendedores e solicitou ao Poder Judiciário a quebra do sigilo telefônico do Sr. Alexandre Carioni, presidente do Sindicato, e ao mesmo tempo, enviou representação à SDE. A autorização judicial para a interceptação telefônica foi obtida e foram realizadas gravações entre as datas de 19 de maio de 2000 e 28 de junho de 2000.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através da Coordenadoria de Defesa do consumidor e pela 15ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, abriu junto à SDE representação para apurar e reprimir infrações à ordem econômica praticados por proprietários de postos de combustíveis de Florianópolis. Os fatos foram levantados em procedimento investigatórios daquela Promotoria com vistas a apurar denúncias de formação de cartel, de formação de quadrilha e de fixação artificial de preços contra diversos proprietários de postos de combustíveis daquela capital.

Diante dos indícios verificados o Ministério Público ofereceu denúncia com pedido de prisão preventiva contra 8 proprietários de 20 postos de combustíveis de Florianópolis perante à 1ª Vara Criminal do Fórum da Capital. O Ministério Público requereu, na representação, a adoção de Medida Preventiva na forma do art. 52 da Lei 8.884/94, determinando a cessação da prática e o restabelecimento das condições vigentes anteriormente.

Amparada nos fatos relatados na denúncia do Ministério Público a SDE instaurou Processo Administrativo em 06 de julho de 2000 (publicado em 07 de julho de 2000) contra os postos revendedores de combustíveis, seus administradores e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, nos termos dos artigos 16 e 32 da Lei 8.884/94. O PA visa apurar, especificamente, as infrações à ordem econômica previstas nos incisos I a IV do art. 20 c/c incisos I, II e XXIV do art. 21, da Lei 8.884/94.

Com base no conjunto de evidências constituído pelas gravações de interceptações telefônicas, notas fiscais, pesquisas de preços, fotografias e notícias da imprensa, na mesma data de abertura do Processo Administrativo a SDE adotou Medida Preventiva nos termos do art. 52 da Lei 8.884/94. A Medida Preventiva, cuja vigência iniciou na data de publicação, 07 de julho de 2000, determinou a imediata cessação das práticas anti-concorrenciais imputadas bem como a reversão à prática dos preços vigentes no dia 17 de junho do corrente, por um período não inferior a 20 dias:

"(i) a imediata cessação de todas as práticas anti-concorrenciais que lhe são ora imputadas, abstendo-se de praticar preços de combustíveis decorrentes dessas condutas ilícitas; (ii) a prática dos preços de combustíveis vigentes no dia 17 de junho do corrente ano, por período não inferior a vinte dias. Em caso de autorização oficial de aumento dos preços dos combustíveis, permitir-se-á o repasse do percentual do aumento sobre os preços praticados no dia 17 de junho de 2000. "

## 2. Informações sobre os representados

De acordo com dados dos autos, seguem algumas informações sobre os representados pessoas físicas e jurídicas, e de suas inter-relações.

O denunciado Alexandre Carioni é presidente do Sindicato do Comércio Varejista dos Combustíveis Minerais da Grande Florianópolis há mais de 18 anos. Endereço do Sindicato é o mesmo do posto de sua propriedade (Rua Silva Jardim 73, Prainha, Florianópolis, tel 48-222-3579).

Segundo dados da ANP, são as seguintes as relações de controle dos indivíduos representados sobre os postos representados:

Cláudio Luiz Pereira e Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira são sócios proprietários em 6 postos (nos postos Posto Divelin Ltda, Big Imagi Combustíveis, Auto Posto Desterro Ltda, Auto Posto Big Boss Ltda, Auto Posto Ilha do Norte Comércio e Lubrificantes Ltda, ele tem 90% e ela 10%, no posto Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira ela tem 100%).

Os irmãos José Cristóvão Vieira, Tadeu Emílio Vieira e Maria Inez K. Vieira são proprietários, arrendatários ou operadores de 3 postos (Jóia Posto Ltda, Auto Posto Florianópolis Ltda, e Jóia Comércio de Combustíveis Ltda).

Os irmãos Alexandre Carioni, Fausto Carioni e Túlio Carioni são proprietários de 4 postos (Posto Ipiranga Ltda, Alexandre Comércio de Automóveis Ltda e Alexandre Comércio de Automóveis Ltda Filial 1 e Posto Avenida Ltda).

Além desses, Alex Sander Guarnieri é operador do Auto Posto Esquina Ltda, e Gilberto Rollim é proprietário do Auto Posto Parque São Jorge.

Verifica-se, assim, que 14 dos 16 postos representados e localizados em Florianópolis são controlados, direta ou indiretamente, por apenas 3 grupos familiares.

Os dezesseis postos representados se distribuem por nove bairros vizinhos da cidade de Florianópolis, segundo o quadro a seguir:

Bairro	n° de postos representados localizados no bairro	n° total de postos por bairro	participação dos postos representados em cada bairro, em número
Estreito	5	16	31%
Trindade	1	5	20%
Saco Grande	1	3	33%
Agronômica	1	2	50%
Centro	4	13	31%
Capoeiras	1	7	14%
Sto Antônio de Lisboa	1	3	33%
Saco Grande II	1	2	50%
Itacorubi	1	4	25%

### 3. Parecer da SEAE

O parecer da SEAE definiu o mercado relevante de produto como o de serviços de revenda de combustíveis, restringindo a análise ao mercado de gasolina comum, amparada no fato de que somente 2% da frota nacional de veículos utilizar o álcool combustível.

Quanto ao mercado geográfico, o parecer da SEAE o definiu como sendo a área da cidade de Florianópolis, dando como razões da sua escolha, o porte da população (300 mil habitantes) e a distância das cidades vizinhas (raio

mínimo de 15 km), que seriam fatores que desencorajariam o deslocamento de residentes até outras localidades em busca de preços eventualmente mais baixos.

Segundo a SEAE, o mercado de serviços de revenda de combustíveis é caracterizado por:

i) homogeneidade do produto com diferenciação locacional e de marca: a gasolina (comum) em si é um produto sem distinções, no entanto, a localização do posto significa uma distinção em custos de acesso para diferentes usuários e bandeira da distribuidora, um diferencial de qualidade associado à imagem produzida pelos investimento de marketing.

ii) semelhança de estrutura e nível dos custos dos revendedores.

iii) semelhança do tamanho e da eficiência dos revendedores.

iv) presença de barreiras institucionais à entrada de novos ofertantes, representadas pelo requerimento de autorização para funcionamento da ANP e de licenças municipais condicionadas ao atendimento das restrições da legislação de ordenamento urbano.

v) atuação da Petrobrás como único fornecedor primário da gasolina, que é vendida pelo mesmo preço a toda para todos os participantes da cadeia de comercialização (distribuidores e revendedores).

vi) inexistência de bens substitutos próximos.

vii) existência de demanda atomizada

O parecer da SEAE observa que tais particularidades do mercado relevante são características facilitadoras do comportamento colusivo das empresas. Observa também que a existência de mais de 100 postos de revenda na cidade (tida como âmbito do mercado relevante geográfico) não pode limitar a implementação de acordos colusivos, pois a pulverização seria apenas aparente, com muitos dos postos concentrados em poucos grupos econômicos.

O parecer da SEAE considera que há evidências suficientes nas gravações para se identificar como participante das conversas o presidente do Sindi-

cato, Sr. Alexandre Carioni. Pelo teor dos diálogos registrados, a SDE concluiu que o Sr. Alexandre Carioni participou ativamente na articulação para a fixação de preços e para a estabilização da conduta colusiva dos representados.

Diante de tais fatos a SEAE recomenda a condenação de todos os representados no presente Processo administrativo, por prática das condutas tipificadas no art. 20 incisos I a IV e 21 incisos. I, II e XXIV da Lei 8.884/94.

#### 4. Parecer da SDE

Segundo a SDE, existem dois mercados distintos que, em hipótese alguma, podem ser confundidos como sendo um único, mormente da maneira pela qual está sendo tratada pelos representados: a) venda a varejo, ou seja, aos consumidores finais, em que atuam os postos de combustíveis; e b) venda em atacado, ou seja, pelas distribuidoras aos postos de combustíveis.

Segundo a SDE, os distribuidores não possuem domínio do mercado de venda de combustíveis a varejo, assim como os postos de combustíveis não têm poder no mercado de venda por atacado. Segundo a SDE, no caso em tela, os revendedores possuíam, sem dúvida, poder de mercado capaz de causar oscilações na venda a varejo. Tanto que foi esse o resultado verificado nos meses de maio e junho do ano de 2000, levantados nos autos.

Com relação à pretendida “ausência de provas” na representação do Ministério Público, a SDE concluiu que a produção de provas constitui fase fundamental para se assegurar o fiel cumprimento do Princípio do Devido Processo Legal, de forma a permitir uma decisão clara e cristalina, sem a existência de vícios que maculem o livre convencimento do julgador.

Para a SDE, se por qualquer hipótese fosse aceita a tese de que não houve acordo em prejuízo ao consumidor, estar-se-ia dizendo que as gravações das escutas telefônicas são falsas, o que jamais poderá ser alegado, vez que se estaria contestando a legitimidade e a fé pública concedida aos atos do Ministério Público Estadual. A SDE, afirma que os acusados admitem sua participação nas conversas gravadas, e ressalta que as gravações foram realizadas com autorização judicial, e sendo assim, que a prova é válida.

A SDE concluiu que as empresas possuem não apenas poder econômico, como, também, poder de mercado. Caso isso não fosse verdade, não lhes teria sido possível provocar a oscilação nos preços do mercado de combus-

tíveis da cidade de Florianópolis, verificada no ano passado. Afirma que, embora um posto isolado não tenha condições de influenciar o processo de formação de preços no mercado, a atuação conjunta dos representados, com o apoio do sindicato, confere ao grupo o poder de mercado necessário.

Quanto à alegação de que as conversas gravadas tratavam da busca do cumprimento do acordo com a Comissão Parlamentar Externa, Ministério Público e Procon, a SDE ressalta que o acordo proposto visava estabelecer a prática de margem máxima de lucro de 15,5%. Adverte, todavia, que tal intento não alivia a posição dos representados, pois a imposição de igualdade de margem para os revendedores constitui nova forma de cartelização, prestando-se, até mesmo, num momento posterior, a propiciar a igualdade dos preços de revenda. A SDE deduz que, se os revendedores, conforme alegam, tivessem praticado uma margem de 15,5% sobre o preço dos distribuidores, tal prática jamais teria produzido preços idênticos, demonstrando que o citado acordo nunca foi implementado, não tendo avançado além dos seus atos preparatórios. A SDE destaca, ainda, que, conforme se pôde constatar das oitivas realizadas com os donos de postos aqui representados, nenhum deles confirmou categoricamente a aceitação do acordo.

A SDE afirma que a adoção da Medida Preventiva foi baseada em informações consistentes e cristalinas, pautadas nos pressupostos jurídicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto no art. 52 da Lei no 8.884/94. Outrossim, que a decisão adotada pelo Secretário foi confirmada pelo Judiciário, quando do indeferimento do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelas representadas na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 3/5 do Volume Apartado).

Por fim, a SDE opina pela condenação de todos os representados no presente Processo administrativo, por prática das condutas tipificadas no art. 20, incisos I a IV, e art. 21, incisos. I, II e XXIV, da Lei 8.884/94.

## 5. Parecer da Procuradoria Geral do CADE

Em seu parecer, a Procuradoria do CADE adota definição de mercado relevante como o de venda de combustíveis na cidade de Florianópolis.

A Procuradoria salientou que não houve qualquer irregularidade processual no tocante às oportunidades de defesa, visto que em todo o **processo** as representadas tiveram acesso aos autos e foram devidamente intimadas para prestarem seus esclarecimentos.

A Procuradoria considerou que não merece ser acolhida a tese de insuficiência de provas do conluio entre os representados, já que a simples influência através de um esforço de coordenação implica em infração à ordem econômica, segundo a tipificação legal da prática de conduta uniforme.

Para a Procuradoria, a prova de ação de cartéis é feita mais frequentemente através de indícios de ação concertada do que pela comprovação de existência de acordos formais. Tal regra se aplica em todos os países que adotam o sistema de proteção antitruste, tendo em vista que dificilmente encontrar-se-á documento formal assinado entre os partícipes da conduta, afirmando as condições do ajuste. A jurisprudência do CADE, nesse sentido, tem demonstrado que o indício mais marcante de coordenação é o nivelamento de preços ou a adoção de tabelas de preços estabelecidas em comum acordo ou exaradas por entidades de classe.

Quanto à ilicitude da prova, mais especificamente das gravações e escutas telefônicas, a Procuradoria contesta a aplicação da Teoria dos frutos da árvore envenenada, ou Teoria da Derivação, argüida pela defesa, uma vez que a formação das escutas foi autorizada judicialmente pelo órgão competente, sendo a prova, portanto, oriunda de procedimento inquisitorial corretamente elaborado.

A Procuradoria salienta que as gravações que serviram de prova ao MP/SC e à SDE não são prova única ou isolada das condutas, havendo outros conjuntos de dados capazes de amparar a conclusão lógica de existência de esforço de coordenação para fixação de preços entre os concorrentes no mercado relevante em comento.

Analisando os pressupostos do art. 20 da Lei n.º 8.884/94, a Procuradoria afirma que o esforço de coordenação já pode ser nocivo apenas pelo potencial de influência sobre os agente do mercado, e assim, mesmo a não configuração do poder dominante dos Representados no mercado relevante, não descaracteriza a infração à ordem econômica. Ressalta que a legislação em vigor não elege apenas a condições de verificação de domínio de mercado como relevante para determinar a possibilidade de geração de efeitos infrativos.

Segundo a Procuradoria, o caso está circunscrito pelo inciso I do referido artigo 20, considerado por muitos doutrinadores como a base da tipificação de condutas infrativas. A Procuradoria considera, que o falseamento ou a

limitação do exercício do livre jogo de mercado, são fatos suficientes para a caracterização da existência da conduta infrativa no processo em análise. De tal modo, julga que a manipulação artificial dos preços provocada pelos Representados é fator suficiente para os enquadrar na prática de cartelização.

Para a Procuradoria, mesmo que, ad argumentandum, tal comportamento tenha sido influenciado por uma interpretação equivocada do Poder Legislativo local e do Ministério Público, que teriam supostamente induzido a adoção generalizada de um percentual máximo de margem bruta, os preços dos combustíveis em Florianópolis foram praticados de forma concertada e uniforme, por um período de tempo superior ao alcançado pelos eventos provocados pelos agentes do governo.

Ao final, a Procuradoria opina pela condenação, com base no inciso I do art. 20, afastada a incidência dos incisos II, III e IV por insuficiência de dados capazes de caracterizar a situação de dominância e a arbitrariedade no aumento de lucros, c/c os incisos I, II e XXIV, do art. 21, ambos da Lei nº 8.884/94.

#### 6. Preliminar - PA nº 08012.000794/01 - 73

Em 29 de novembro de 2001 foi encaminhado a este Gabinete, pelo pelo Despacho 24/01 do i. Conselheiro-Relator Celso Campilongo, pedido de "instauração de processo administrativo de averiguação de nulidades por vício de ilicitude", com arrimo no art.7º, incisos I, II e III da Lei 8.884/94, em que são representantes Auto Posto BIG Ltda, Auto Posto Desterro Ltda, Auto Posto Ilha Norte Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Big Imagi Combustíveis e Serviços Ltda, Maria Rocio Rodrigues Ruthes Pereira, Posto Divelin Ltda e Posto Santa Mônica Ltda.

Por este pedido as requerentes se insurgem contra o teor da Medida Preventiva concedida no presente processo. A Procuradoria do CADE se manifestou opinando pelo apensamento do pedido aos autos do presente processo. O Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento do pedido a este Gabinete por força de conexão.

Em síntese os postos reclamam dos efeitos da Medida Preventiva aplicada ao caso, que teria provocado prejuízo aos postos afetados, determinando a prática de preços abaixo dos custos de aquisição dos combustíveis. O Posto

Santa Mônica, em particular, alega que não está relacionado entre os Representados e praticava livre jogo de mercado.

Considerando os termos do pedido formulado, e tendo em conta o direito geral de petição, acolhi o processo na modalidade de Recurso Voluntário, vez que trata tão somente de inconformismo contra os efeitos ocasionados em relação a Medida Preventiva aplicada ao processo principal em análise.

A questão, no entanto, restou imediatamente prejudicada, em razão da expiração do prazo de vigência da Medida Preventiva, consideradas as prorrogações solicitadas pelo Ministério Público de SC e concedidas pela SDE. Não havendo mais ato a ser reformado, nada resta, portanto, à competência do CADE, que não tem atribuição de reconhecer ou responsabilizar órgãos públicos por danos decorrentes de ato administrativo constritor.

## 7. Argumentos de defesa

Três questões foram trazidas reiteradamente na defesas das Representadas à respeito do valor e do significado das provas produzidas pelo Ministério Público de Santa Catarina, que serviram de motivação para a abertura do Processo Administrativo pela SDE.

A primeira questão diz respeito à validade das provas produzidas pelo MP de SC através de gravações e escutas telefônicas. A segunda questão trata da inoportunidade das provas frente às circunstâncias da época das gravações. A terceira e última questão se refere ao tratamento das gravações como prova suficiente para caracterização "per se" do ato anti-concorrencial.

### 7.1 A validade das provas

O questionamento da validade das provas teve como principal baliza a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", ou "Teoria da Derivação" (The bad fruits of the poisonous tree), segundo a qual são ilícitas as provas adquiridas por procedimento legalmente não autorizado. Os representados sustentam que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal autoriza a interceptação telefônica exclusivamente para fins de investigação criminal ou de instrução de processo penal, e que o inciso LVI garante que as provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis em qualquer processo, pretendendo assim a sua invalidade no presente processo Administrativo.

Em seu parecer, a douta Procuradoria do CADE nota, quanto a estas alegações, que:

"Data Venia, laboraram em equívoco os Representados. Não se pode cogitar de existência de prova ilícita no que concerne à interceptação telefônica, uma vez que decorrente de autorização judicial após requerimento do Ministério Público, que tinha como destinação justamente a investigação criminal e a instrução processual penal. Dessa forma, como a prova foi lícita na origem, uma vez que foi autorizada judicialmente, e para os fins que a Constituição Federal permite, não há que se falar na aplicabilidade da Teoria da Derivação ou doutrina dos Fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada).

Ademais, sendo a sanção administrativa um minus em relação à sanção penal, impossível admitir-se que o Estado tendo legitimidade para utilizar a prova decorrente de interceptação telefônica no processo penal e não a tenha para utilizá-la no processo administrativo."

De tal modo, por princípios de preservação da fé-pública dos agentes governamentais, considero autênticas e válidas as gravações promovidas pelo Ministério Público para a instrução do presente Processo Administrativo. Ressalte-se, ademais, que as representadas não apresentaram ao longo do feito, qualquer menção de que tivessem questionado a veracidade das gravações junto ao Poder Judiciário.

## 7.2. O acordo com a CPE

De acordo com os representantes (fls 06 apartado), a CPE da Assembléia Legislativa de SC realizou duas Audiências Públicas.

A primeira teve a presença dos presidentes dos quatro sindicatos de postos revendedores de combustíveis existentes no Estado, proprietários de postos, representantes de Distribuidoras, representantes de grupos de consumidores, Governo do Estado, Poder Legislativo, Procon/SC e Ministério Público Estadual. Nesta primeira reunião nada foi acordado, a não ser a concordância das distribuidoras em repassar aos revendedores a redução de recolhimento de ICMS sobre as vendas de gasolina correspondente à redução da base de cálculo de R\$1,55 para R\$1,45, oferecida pelo governo do Estado.

A segunda Audiência realizou-se em 22 de maio de 2000 com a presença apenas das partes envolvidas nas negociações sobre uma solução para a

prática de preços excessivamente altos verificada no mercado. Segundo as requerentes, nessa reunião, estavam presentes o Secretário de Finanças, membros do Procom e do Ministério Público de SC, representantes de duas distribuidoras, presidentes de sindicatos e os Deputados Nelson Goetten de Lima e Jaime Mantelli, respectivamente presidente e relator da CPE.

Nessa reunião foi negociado um acordo entre as partes em termos descritos pelos requerentes como: "O preço final dos combustíveis aos consumidores seria estabelecido obedecendo a seguinte fórmula: preço de aquisição dos combustíveis, mais frete, acrescentado o percentual de 15,5% de margem de lucro, mais os custos frete, encontrando desta forma o valor máximo a ser observado pelos varejistas."(fls 14 apartado)

Os presidentes dos quatro Sindicatos de Revendedores Varejistas do Estado de SC alegaram não terem poderes para aprovar o acordo naquela ocasião, e requereram prazo para realizar assembléias dos respectivos associados, nas quais se deliberaria sobre a aceitação do acordo entabulado na CPE.

Na data de 25 de maio de 2000 foi realizada Assembléia do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis - SINDIPOLIS, na qual, segundo as representadas, por maioria apertada de votos, foi aprovada a proposta acordada na reunião da CPE, o que foi amplamente divulgado pela imprensa.

Pelos termos do acordo sancionado, as requerentes alegam (fls 15 apartado) que, em função dos preços vigentes para a compra, o preço da gasolina C deveria ter o valor aproximado de R\$ 1,34.

A partir desses fatos, as requerentes alegam que as ações de coordenação de preços praticadas pelo presidente do SINDIPOLIS, Sr. Alexandre Carioni, e flagradas nas gravações realizadas pelo Ministério Público de SC, não teriam passado de esforços para fazer cumprir os termos do acordo com a CPE entre os associados do Sindicato. De acordo com os representados,

"Diante do acordo fechado entre Ministério Público, PROCON, Membros da Assembléia Legislativa e Distribuidoras, de que o patamar máximo seria aquele acertado na reunião posterior à segunda Audiência pública, o presidente do Sindipolis, quando do encerramento da oferta de combustíveis realizada pelas distribuidoras, trabalhou e alertou no sentido de que os

preços não poderiam exceder aquele acertado com as partes acima nominadas, função esta que lhe cabia na qualidade de líder da categoria em sua base territorial."(fls 15 apartado)

Note-se, entretanto, que tais alegações suscitam vários argumentos lógicos que as contradizem:

a) A decisão de aceitação da proposta da CPE, que segundo as representadas ocorreu em Assembléia do Sindipolis na data de 25 de maio de 2000, não foi formalizada por nenhum instrumento que tenha sido trazido aos autos.

b) O Poder Legislativo não têm atribuição de poderes para o exercício de atos executivos com vistas à promoção de políticas econômicas, de condições de abastecimento ou de restrições da atuação de agentes econômicos nos mercados. O poder ou a competência efetiva para o exercício da imposição e da validação de regras nas relações de mercado é matéria exclusiva do Poder Executivo, detentor dos instrumentos coercitivos adequados para tal ingerência. Desta forma, a CPE não teria poderes de coerção e repressão para fazer valer qualquer acordo com os postos revendedores, restando a ela apenas poderes de representação ao órgão executivo competente para estabelecer as políticas pretendidas. Tais limitações tornam o compromisso praticamente voluntário e volúvel, já que livre de qualquer sanção punitiva.

c) Antes da data de 25 de maio de 2000, data da Assembléia do Sindipolis na qual teria sido aprovada a proposta da CPE, já havia várias manifestações registradas das condutas tratadas aqui, já que as gravações foram iniciadas no dia 19 de maio de 2000.

d) Se os postos representados estivessem comprometidos com a manutenção dos termos do alegado acordo com a CPE, em fixar o percentual de 15,5% de margem bruta para os postos, não haveria qualquer necessidade ou razão prática de intervenção do presidente do sindicato para a fixação dos preços. Cada operador de posto conhece perfeitamente, e melhor do que ninguém, os preços que lhe são cobrados pelos distribuidores e transportadores, e portanto está plenamente apto a fazer, independentemente, a adequação dos seus preços de venda ao consumidor aos parâmetros do acordo.

e) Por fim e talvez o mais importante, segundo os próprios representados o alegado acordo previa o parâmetro de 15,5% como valor máximo de mar-

gem bruta, sendo portanto a prática de preços que implicassem margem bruta menor plenamente aceitável. Pelo teor dos diálogos gravados, contudo, percebe-se que todo o esforço do Presidente do Sindipolis transcorreu no sentido de impedir a prática de preços baixos pelos associados, e nunca o contrário. Por outro lado, em nenhum momento o Presidente do Sindipolis se opôs a que os postos praticassem preços tão altos quanto quisessem, demonstrando, assim, que o esforço de coordenação se deu no sentido de garantir margens mínimas e não máximas<sup>8</sup>.

Pode-se verificar, pelo exposto, que não se pode interpretar os atos registrados nas gravações e por outras evidências dos autos como reflexos da obediência aos termos do acordo com a CPE. O alegado acordo não foi formalizado, não encerrou qualquer incentivo real para fazer valer os alegados compromissos, não tem relação de causalidade com os vários eventos relevantes para a caracterização das condutas que o antecederam, não ofereceu justificativa de ordem prática para intervenção do presidente do Sindicato na coordenação para a fixação de preços dos associados e, finalmente, também não descaracterizou o esforço do Sindicato na manutenção de preços mínimos como cartelização de preços, já que permitia que as margens fossem menores do que 15,5%. Concluo, assim, que os alegados compromissos com a CPE, além de encerrarem, por si mesmos, conteúdo infrativo, jamais foram confirmados por qualquer dos participantes, e mesmo que tivessem sido, os seus termos originais não justificam logicamente os atos realizados pelos representados.

### 7.3. Caracterização da infração "per se"

Os representados alegam que a legislação brasileira de defesa da concorrência não admite a condenação por tipificação de conduta "per se", e desse modo não se poderia qualificar as condutas aqui tipificadas nos incisos I, II e XXIV do art.21 da Lei 8.884/94 apenas tendo como base o teor das gra-

---

<sup>8</sup> De acordo com trecho da representação do MP/SC às fls 2274 dos autos:

"Destaca-se da referida conversa o pedido do denunciado Alexandre paera o denunciado Alex elevar o preço para R\$ 1,35, esclarecendo que o "Zezinho" (denunciado José Cristóvão Vieira) estava praticando R\$ 1,34 e "resto" (sic) a R\$ 1,35.

Disse o denunciado Alexandre, verbis:

*"... Não existe mais diferença de lugar nenhum... não queres fica aí com um e trinta e um, isto? Se o Zezinho ta pra um e trinta e quatro, o Chinês tá um e trinta e quatro é um e trinta e quatro, se quiseres um e quarenta vai pra um e quarenta..." (fita I, "a", oitava gravação, fls. 11/13)."*

vações realizadas pelo Ministério Público de SC, e sem levar em consideração os efeitos anti-concorrenciais por ventura ocasionados.

O presente Processo Administrativo enquadrou a conduta dos representados nos incisos I, II e XXIV do art.21 da Lei 8.884/94, segundo os quais:

"Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços; "

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço;"

Tais foram as condutas observadas pelo representante e documentadas nos autos por diversas fontes de informação. As condutas alegadas, assim como as outras condutas listadas nos incisos do art.21 constituem, contudo, padrões de comportamento que, por si só, não tipificam o ato infrativo. Como simples descrições de um padrão observado de atuação no mercado, as condutas do art.21 carecem de uma contextualização que revele os vínculos potenciais de causalidade com efeitos prejudiciais à concorrência.

O arcabouço para esta contextualização está expresso no art. 20 da Lei 8.884/94, que diz:

"Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante."

O art. 20 da Lei 8.884/94 põe em perspectiva as condutas listadas pelo art. 21 como apenas algumas, dentre as várias caracterizações possíveis, de que se revestem os atos infrativos à concorrência. Uma conduta é uma ação ou um padrão de comportamento observável, que caracterizam uma infração. Uma infração por sua vez se constitui por atos que têm efeitos deletérios à concorrência.

Além disso, o art. 20 provê as hipóteses necessárias para que um ato, seja qual for a forma pela qual ele se manifesta, e sejam quais forem as características que o tornam visível como condutas na realidade dos mercados, se qualifique como anti-concorrencial. Tais hipóteses se referem à identificação de certas relações entre o ato os efeitos que ele gera sobre a organização dos mercados.

A interpretação direta e literal do texto da lei não deixa dúvidas sobre o critério legal de identificação das relações entre os atos infrativos e os efeitos nos mercados: são infrativos aqueles atos que "tenham por objeto" e aqueles que "possam produzir" os efeitos listados nos incisos do art. 20, qualquer que seja sua forma de manifestação e independentemente de culpa dos agentes.

Assim, conclui-se que a existência de evidências, seja da intencionalidade do ato em produzir os efeitos dos incisos, seja da capacidade do ato de produzir aqueles efeitos, são condições suficientes para a identificação da sua natureza infrativa.

É de se ressaltar que, verificadas as relações de intencionalidade ou de causalidade potencial entre o ato e os efeitos dos incisos do art. 21, são dispensáveis, em particular, evidências da instalação efetiva dos efeitos e aferições dos eventuais danos causados aos mercados.

Deve se ressaltar a distinção importante entre a regra de identificação do ato anti-concorrencial pela evidência de que seu objeto é o efeito danoso à concorrência e a regra de condenação de conduta como anti-concorrencial "per se".

A regra de condenação de condutas "per se" parte do pressuposto de que a conduta em questão não precisa ser examinada quanto aos seus efeitos, ainda que potenciais, porque tipicamente não encerra qualquer perspectiva de benefício colateral aos mercados, enquanto por outro lado, traz malefícios garantidos à concorrência. Na aplicação da regra "per se" após eviden-

ciada a conduta, a consideração de que qualquer outra circunstância adicional seria dispensada para a análise de mérito, em nome da economia e da conveniência administrativa.

Este, todavia, não é o caso da diretiva do art. 20 que, ao contrário, exige justamente a avaliação dos efeitos do comportamento guerreado sobre a concorrência, de acordo com as categorias dos incisos. Nesse sentido, as vias de prova de ato anti-concorrencial pela conjugação dos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94 adotam explicitamente a "regra da razão" como metodologia geral de análise do mérito. Nesse espírito estão a exigência de prova da intencionalidade de efeito nocivo à concorrência ou de prova de potencialidade de geração de efeitos anti-concorrenciais para a identificação do ato infrativo.

## 8. Análise do mérito

O ato é infrativo se as seguintes hipóteses, alternativa ou cumuladamente, podem ser verificadas:

i) Se há intenção consciente, declarada ou revelada, nos atos praticados, de produzir qualquer um dos efeitos danosos à concorrência mencionados nos incisos do art 20.

ii) Se qualquer um dos efeitos danosos à concorrência mencionados nos incisos do art 20 é uma consequência factível do ato praticado, isto é, se as capacidades dos agentes e as características da interação entre eles nos mercados atingidos permitem a produção dos efeitos danosos à concorrência mencionados nos incisos do art 20.

No caso em tela, as condutas alegadas caracterizam atos que promovem acordo para fixação de preços entre os postos representados, com a participação do Sindicato como agente de coordenação dos esforços. Adoto as conclusões do Despacho do I. Procurador Geral do CADE quanto à consideração dos efeitos do inciso I do art. 20 como aqueles mais plausíveis de estarem relacionados às condutas tipificadas.

A identificação do ato infrativo pelo art. 20 depende, portanto, de se poder exhibir qualquer um dos seguintes conjuntos de evidências:

i) Evidências de que as tentativas de acordo para fixação de preços tinham a intenção deliberada de impedir que os participantes praticassem preços mais baixos do que aqueles estabelecidos em comum acordo, mantendo-os em níveis acima dos preços não cooperativos, que seriam os vigentes caso não houvesse restrição à concorrência.

ii) Evidências de que as tentativas de acordo para fixação de preços fossem capazes de induzir os participantes do cartel a manter os preços dos combustíveis em níveis acima dos preços não cooperativos, por um período de tempo significativo.

### 8.1. Evidências da intenção de formação de cartel

Conforme a discussão anterior sobre o critério legal de identificação do ato infrativo, é preciso distingüir as naturezas e os significados diferentes das informações trazidas pelas gravações realizadas pelo Ministério Público de SC.

Em um primeiro nível de significado, as gravações informam que os representados se comunicaram entre si freqüentemente, que o assunto das conversas eram essencialmente os preços praticados por cada um, que tal hábito não era recente nem esporádico, e que a prática viabilizava a coordenação dos preços entre os participantes.

Nesse primeiro nível de significação, as evidências trazidas nas gravações já são suficientes para a tipificação das condutas dos incisos I, II e XXIV do art. 21. Esses elementos já são suficientes para se identificar a oportunidade de fixar ou praticar, em acordo com concorrente, preços e condições de venda dos combustíveis e influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

Em um segundo nível de significação, contudo, o teor das gravações revela uma realidade muito mais detalhada e coerente. Os representados se comunicavam para negociar uma política comum de preços. Cada um vigiava os preços praticados pelos outros e comunicava ao Presidente do Sindicato qualquer desvio com relação a valores pré-estabelecidos de comum acordo. O Presidente do Sindicato intercedia como mediador dos compromissos com o papel evidente de viabilizar um mecanismo centralizado de coordenação.

Os diálogos revelam o esforço de coordenação contra os incentivos típicos de comportamento individual oportunista dos participantes de um cartel. Assim que todos parecem estar coordenados em torno de preços acordados, surge algum participante que reduz seu preço relativamente aos outros com a óbvia intenção de se apropriar de uma fração maior da demanda com as altas margens somente viabilizadas pelo acordo conjunto. Tais desvios de conduta suscitam a freqüente intervenção do Presidente do Sindicato que insiste na manutenção de preços altos, com o intuito declarado de evitar a guerra de preços e manter as margens de lucro permanentemente acima do nível não cooperativo.

Tal significação do teor das gravações, que pode ser exemplificada à exaustão remetendo-se aos excertos dos diálogos transcritos no Parecer da SDE, tem, contudo, conseqüências mais graves à luz do critério do art. 20.

O teor das gravações, no seu sentido mais completo, na composição coerente de um quadro de conspiração com intento declarado de não permitir a formação de preços pela competição individual, não cooperativa, entre os revendedores de combustíveis, constitui evidência suficiente para se concluir que a limitação ou o falseamento da livre concorrência era o próprio objeto do ato.

Conclui-se, portanto, que o teor das gravações realizadas pelo Ministério Público de SC se constituem em evidência não somente da existência de conspiração entre os representados para coordenar suas políticas de preços, com a centralização das mensagens através do Sindipolis, mas também de que o objeto de tal conspiração foi o de limitar a concorrência no mercado de revenda de combustíveis em Florianópolis. Estando dessa maneira evidenciada a relação de intencionalidade do ato com os efeitos anti-concorrenciais do inciso I do art 20, fica identificada, pela regra da razão, a infração à ordem econômica.

## 8.2. Evidências da potencialidade dos efeitos anti-concorrenciais

Além da via de evidenciação da intencionalidade do ato quanto aos efeitos anti-concorrenciais, devemos também examinar as possibilidades de identificação de infração através da via de efetivação ou potencialidade dos efeitos nocivos à concorrência. Para tal fim pretende-se ilustrar os efeitos da conduta dos representados a partir da análise dos dados disponibilizados pelo Ministério Público de SC e pela ANP, e analisar suas características segundo a disciplina da regra da razão.

Pretendemos demonstrar que, apesar dos impecilhos de ordem legal e econômica à formação e à manutenção de cartéis, os representados juntamente com o Sindicato, conseguiram pôr em prática um mecanismo de coordenação de preços de revenda de combustíveis com efeitos nocivos à concorrência.

Para tanto é necessário, em primeiro lugar, provar que o comportamento observado dos preços não decorreu de uma simples resposta concorrencial dos postos às políticas de preços praticadas pelos distribuidores. Em segundo lugar é necessário demonstrar que o comportamento dos preços praticados pelos representados não é reflexo de políticas de preços praticadas por outro agentes, e ao contrário é autônomo e típico de um grupo de participantes de um mercado que possuem poder de mercado, e que efetivamente o exerceram em vários períodos, com o efeito de aumento das margens acima dos níveis de concorrência não-cooperativa.

#### Dificuldades na formação do cartel

A conduta dos representantes tipificada na instrução do processo é uma de colusão para fixação de preços.

Antes de examinarmos as evidências factuais da conduta, devemos entender os elementos teóricos que a incentivam, favorecem ou dificultam, considerando as características gerais e particulares da situação enfrentada pelos representados.

Chama-se cartel, na terminologia mais usual, um grupo de firmas independentes que resolve tomar decisões de preço, produção ou de outras variáveis, conjuntamente. Um cartel pode ser explícito ou tácito, dependendo de se seus membros tem acesso a canais de comunicação que lhes permitam renegociar freqüentemente os termos do seu acordo ou se, ao contrário, não há interação negocial possível entre os participantes que, portanto, seguem uma regra de comportamento estabelecida implicitamente entre si.

No caso em tela, as gravações realizadas pelo MP/SC demonstram claramente que os operadores dos postos representados mantinham um canal de comunicação permanente através do Sindicato, que servia para veicular as tratativas sobre os níveis de preço a serem praticados por cada membro do cartel.

Mesmo em se tratando de um cartel explícito, a colusão de firmas para a prática de políticas comerciais concertadas em comum acordo envolve várias dificuldades, além daquelas relacionadas com a manutenção do segredo das suas negociações.

O primeiro problema das firmas que procuram fixar preços em acordo é de estabelecer que firmas irão praticar que preços. Este não é um problema simples porque representa, na realidade uma disputa pela divisão dos lucros do cartel.

Os mercados relevantes de produto da conduta são os de revenda de combustíveis: gasolina comum e aditivada, álcool combustível e diesel. Por terem composição física controlada pelo Governo, os combustíveis são produtos homogêneos, com pouca diferenciação na dimensão da qualidade ou de outras características intrínsecas, além de não se oferecerem substitutos próximos ao consumidor.

Dadas essas características dos produtos vendidos, a substituição entre os serviços de dois postos revendedores pelo consumidor se dá, essencialmente, em função do preço e do custo de acesso.

Sendo o custo de acesso uma função da distância entre o posto e o consumidor, a demanda pelos serviços prestados por cada posto se define pelo conjunto de consumidores situados nos limites de um certo raio de influência a partir do local onde se estabelece o posto. A interseção dessas áreas de influência é maior quanto mais próximas estão localizados os postos entre si. Para consumidores localizados nas regiões de interseção, abstraindo-se de outras dimensões do produto, como a disponibilidade de lojas de conveniência, e outros atrativos possíveis dos postos, o preço é a variável principal para definir a escolha entre os postos.

Assim como há postos localizados tão próximos uns dos outros que lhes sobram poder de mercado insignificante, também há postos que são localizados de tal modo que não sofrem concorrência em uma grande área de influência. Esses últimos gozam de maior poder de mercado, devido ao controle de uma demanda cativa de maior porte.

Postos que enfrentam demandas mis fortes, ou menos elásticas ao preço do produto, naturalmente têm capacidade de cobrar preços mais altos e auferirem maiores lucros.

Mas não são apenas as especificidades de demanda que diferenciam as lucratividades dos postos, há também diferenças entre as suas estruturas de custos. O valor de aluguel do terreno, o preço dos equipamentos e o preço de fornecimento de combustíveis pela distribuidora a que está filiado, são fatores específicos de custos para cada posto revendedor.

Todas essas particularidades tornam árdua a tarefa de estabelecer os preços a serem praticados por cada membro do cartel, já que o preço designado para um participante pode desagradar o resto, devido à interdependência das demandas e às suas diferenças de custos. Para ingressar no cartel, cada posto pode exigir um tratamento que lhe garanta, no mínimo, as possibilidades de lucro que tem agindo isoladamente em concorrência.

Vários trechos das gravações demonstram as dificuldades dessa natureza enfrentadas pelo cartel. São comuns as exigências dos participantes de praticar preços alguns centavos menores do que os dos postos vizinhos, como condição para participar do cartel (fls 2278, 2280, 2366, dos autos, reproduzindo trechos da representação do MP/SC)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> De acordo com trecho da representação do MP/SC às fls 2278 dos autos:

*Em nova conversa entre os denunciados Alexandre e José Cristóvão, destaca-se o trecho em que o segundo (José Cristóvão) propõe o ajuste, ressaltando, todavia, que seu preço ficaria R\$ 0,02 abaixo dos demais, in verbis:*

*"... Então, você pega, você pega convida aí a tua patotinha, tua turminha, fala com o teu amigo Cláudio, fala com teus amigo, liga aí eu aumento, não tem problema, só que oh! Mocinho! É dois centavos..." (fita 4, lado "b", terceira gravação, fls. 1681/1697).*

*Nesta mesma conversa, o denunciado José Cristóvão relatou proposta feita pelo denunciado Alexandre em reunião realizada anteriormente, no seguinte sentido, verbis:*

*"... os otrôs iam prum um e trinta e oito, o Cláudio (denunciado) ia fica um trinta e sete e ia ficaria um e trinta e seis (1,36) palavras suas. Aceita? Aceito. Só que no meu posto um e trinta e oito (1,38) e do lado da... Rio Branco não pode sê um e trinta e sete (1,37). Propostas tua quando me levô naquele dia praquela reunião, que só foi você e o Cláudio, chego depois, tá. E aquela... e você falou olha só nós e ai veio aquela muntueira de gente que são seus convidados".*

De acordo com trecho da representação do MP/SC às fls 2280 dos autos:

*"O denunciado Alexandre disse para o denunciado Alex (fita número 5, lado "a", sétima gravação, fls. 1722/1726), que o denunciado Cláudio concordava com a diferença de preço em relação ao posto do denunciado José Cristóvão, sito na Mauro Ramos, porém exigia "dois (centavos) lá em Biguaçu e nas Praias". Ficou combinado que a mudança dos preços não poderia ser de manhã, mas sim, à noite. Alexandre disse, também, que o preço iria ficar R\$ 1,34 e ele (José Cristóvão) R\$ 1,33." "*

O segundo problema enfrentado na manutenção do cartel é a detecção de desvios dos participantes, dos preços previamente acordados. A partir do momento em que o cartel consegue um acordo e todos os participantes começam a praticar preços acima dos níveis não cooperativos, aumenta o incentivo para que cada um invista em ações oportunistas. Reduzindo um pouco seu preço abaixo do nível acordado, o defector consegue atrair a demanda dos seus vizinhos, o que lhe renderá um alto retorno às margens, ainda altas, que mantém às custas da obediência dos outros participantes. É necessário, portanto, que o cartel tenha meios de vigiar o comportamento dos participantes e identificar os desvios dos acordos estabelecidos.

Manifestações dessa função de supervisão e controle mútuo da obediência ao acordo do cartel também estão presentes nas gravações. Há diálogos que contêm reclamações de algum representado sobre a defecção de um outro com relação aos preços previamente acertados, e a requisição da interveniência do Presidente do Sindicato para obter o re-enquadramento do traidor (fls 2275 dos autos, transcrição da representação do MP/SC)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> De acordo com trecho da representação do MP/SC às fls 2274 dos autos:

*"No dia seguinte, os denunciados Alexandre e Tadeu voltaram a conversar (fita I, lado "a", décima quarta gravação, fls. 1571/1573). O segundo (Tadeu) esclareceu que havia mandado pessoas no posto do Fausto e do Túlio, sendo constatado que "o álcool tá certo" e a "gasolina tá um centavo errado" (sic). Informou, ainda, que o denunciado Zapelini estava praticando R\$ 1,34 e o álcool R\$ 0,84. Diante de tal informação, Alexandre que estava acompanhado, na ocasião, do também denunciado Alex, exercendo a função de chefe do bando, através de outro telefone, ligou para Zapelini, perguntando, sutilmente:*

*"(...) não dá pra passá um e trinta e cinco (1,35) e oitenta e cinco?... que nós acertâmo ônte com o Zezinho vai ficar com oitenta e quatro (0,84) e o Cláudio com um e trinta e cinco (1,35) e tu também... e o Fausto e o Túlio lá... ta bom então?... então ta bom. Tchou".*

*Após informar o denunciado Tadeu (que aguardava na outra linha) das tratativas com Zapelini, o denunciado Alexandre fez outra ligação, agora para o denunciado Fausto, também pedindo para que aumentasse o valor da gasolina para R\$ 1,35. Como tal pedido foi atendido, o denunciado Alexandre disse para o denunciado Tadeu, verbis: "... Tá tudo certo...".*

*As conversas, todavia, para acompanhamento dos preços e sua majoração não paravam, como aquela havida entre os denunciados Alexandre e Zoélio (fita I, lado "b", 2ª gravação, fls. 1583/1584) e Tadeu (fita I, lado "b", 53 gravação, fls. 1592/1594).*

*Nesta última conversa, o denunciado Tadeu reclamou para o denunciado Alexandre que o "japonês lá da Costeira" tinha reduzido o valor da gasolina comum para R\$ 1,31, escl-*

Dados os incentivos para as defecções oportunistas, o terceiro problema do cartel é o de coagir os participantes a manter seu compromisso com o acordo, possivelmente através de algum mecanismo de punição.

As gravações contém trechos em que o presidente do Sindicato intercede com o intuito de preservar os acordos, solicitando insistentemente com os participantes que mantenham seus preços em níveis mais altos (fls 2274 dos autos, transcrição da representação do MP/SC).

Apesar da maioria das intervenções pela manutenção dos preços do cartel aparentemente terem se manifestado como esforços insistentes de convencimento, há indícios de que formas mais violentas de coação também poderia ser usadas, inclusive com menções de ameaças à integridade física de concorrentes ( fls 273, 274 e 354 da representação do MP/SC, e fls 2282 dos autos)

Conclui-se, portanto, que são muitos os fatores que atrapalham a operação do cartel, além das dificuldades de instalação, já que, a partir do momento em que suprime o ambiente concorrencial entre os participantes, o cartel passa a gerar os incentivos para a sua própria destruição, minado pelas ações oportunísticas individuais dos seus membros.

Do ponto de vista da análise de mérito dos atos aqui examinados e dos seus efeitos, ainda que potenciais, a questão que se impõe é, se o cartel dos postos representados, articulado em torno do Sindicato, teve condições de causar os efeitos deletérios à concorrência do art. 20 da Lei 8.884/94. Em outras palavras, para provar a natureza infrativa dos atos, é necessário mostrar que, apesar das dificuldades enfrentadas para a organização do cartel, os representados efetivamente lograram, ou poderiam ter logrado êxito, em fixar seus preços conjuntamente em benefício próprio e prejuízo dos consumidores.

No intento de avaliar os efeitos do cartel nos mercados, examinamos dados de preços de revenda e de fornecimento pelas distribuidoras, da gasolina comum, praticados durante o ano de 2000 pelos postos representados e

---

*recendo, também, que o "Crespo e o Túlio não tinham 'mexido' e o Fausto estava 'sem placa'". Alexandre reagiu com indignação em relação a Crespo, asseverando, verbis:*

*"... p... q... p...! Mas tem certeza, eu falei ontem ainda...".*

outros postos localizados na região da cidade de Florianópolis, e obtidos através de levantamentos amostrais realizados pelo PROCON/SC e pela ANP, esses últimos trazidos aos autos por diligências deste Gabinete.

Pela inexistência de dados tão detalhados para os outros combustíveis (gasolinas aditivadas, álcool combustível e diesel), pela proeminência das vendas de gasolina comum entre os outros combustíveis entre os postos representados, e pelos firmes indícios de que as práticas correram paralelas em todos os mercados relevantes de produto, restringe-se aqui à análise do comportamento dos preços e margens no mercado de gasolina comum.

### Efeitos do cartel sobre os preços

Há eventos aparentes na série de preços praticados da gasolina comum que demonstram a capacidade de coordenação dos postos em torno da prática de preços muito próximos entre si, e por longos períodos de tempo. Tal capacidade de coordenação fica evidente pelo contraste da dispersão dos preços entre alguns períodos claramente demarcados pelos dados.

O gráfico 1 (preços da gasolina C - postos representados) mostra os preços praticados pelos postos representados no período entre 10 de março de 2000 e 02 de fevereiro de 2001. É possível se verificar uma mudança significativa de patamar nos preços, observada entre 10 de março, a primeira data para a qual se tem observações, e 13 de março, a imediatamente subsequente. O próximo período para o qual se tem observações é o da 1ª quinzena de março, onde já se pode observar uma dispersão maior mas ainda limitada dos preços. O comportamento dos preços durante o mês de junho mostra uma dispersão bastante pronunciada, que repentinamente se reverte nos primeiros dias do mês de julho, quando os preços voltam a se aproximar uns dos outros de maneira absolutamente contrastante com o padrão do período anterior.

O próximo período para o qual há dados disponíveis vai dos fins do mês de agosto até meados do mês de fevereiro de 2001. Nesse período é interessante se observar o contraste entre a dispersão da distribuição dos preços praticados no intervalo entre os meses de setembro e outubro, e a súbita concentração da distribuição observada ao final de outubro, início de novembro. Note-se também que a concentração da distribuição dos preços praticados pelos representados se mantém depois do aumento substancial

dos preços verificado nos últimos dias de novembro, e que os preços permanecem muito próximos até o final do período coberto pela amostra.

O conteúdo de principal significação do comportamento dos preços ilustrado pelos dados é o fato de que há períodos, perfeitamente discerníveis, de variação brusca na dispersão da distribuição dos preços da gasolina. Na primeira metade da amostra se percebe os efeitos de uma guerra de preços confinada entre dois períodos de estabilidade que o sucedem e o antecedem. Na segunda metade se observa a passagem brusca entre um período de relativa dispersão dos preços para outro de extrema concentração, que sobrevive, inclusive, a um aumento considerável do nível de preços.

A teoria econômica chama a atenção para o fato de que a própria observação de um período de guerra de preços bem delimitado no tempo é uma comprovação da presença de um mecanismo ou acordo de coordenação das políticas de preços, que temporariamente é quebrado quando os incentivos para a ação oportunística individual se tornam mais fortes do que o normal.

Nesse sentido, é muito pouco provável que os preços praticados tenham partido de uma situação inicial com pouquíssima variabilidade e, tendo passado por um período de desestabilização e grande dispersão, tenham posteriormente voltado ao padrão inicial de estável proximidade, se mantendo assim por um longo período de tempo, como obra do acaso, coincidência fortuita. Ao contrário, tal padrão de comportamento dos preços é uma indicação firme de que algum mecanismo de coordenação estava presente, evitando que a guerra de preços tivesse se estabelecido antes do momento em que ocorreu, e induzindo o retorno dos preços de volta à estabilidade.

Do mesmo modo, é pouco provável que a dispersão dos preços verificada em setembro e outubro pudesse ter se reduzido como se observou, de forma tão marcante e súbita, sem o suporte de um mecanismo de coordenação entre os postos, que pode também ter viabilizado o aumento sincronizado dos preços que se observou ao final de novembro.

O gráfico 2 (preços gasolina C - postos não representados) traz os preços praticados agora para um conjunto de postos não representados para os quais havia dados disponíveis das amostras realizadas pelo MP/SC e pela ANP.

É importante notar que o padrão de comportamento observado para os postos representados se reproduz aqui para os postos não representados de forma muito similar. As indicações são, portanto, de que os resultados das condutas alegadas dos representados sobre os seus preços praticados de alguma maneira se estenderam aos preços praticados por outros postos não representados. Note-se que, somente a partir da similaridade de comportamento dos preços não se pode afirmar se os outros postos não representados também participaram do cartel ou se as suas decisões de preços apenas foram induzidas pela liderança dos postos representados.

A observação de que outros postos, não representados, estabelecidos em diversas localidades da cidade de Florianópolis e Biguaçu, tiveram uma política de preços com comportamento surpreendentemente similar aos dos postos representados, é significativa para a confirmação do âmbito geográfico do mercado relevante de atuação do cartel como sendo a cidade de Florianópolis como um todo. O fato das políticas de preços de um grande número de postos, dispersos pela área da cidade, parecerem refletir as mesmas influências que determinaram os preços dos representados, unifica todos os postos revendedores da cidade em um único mercado geográfico.

#### Independência entre as políticas de preços dos postos e dos distribuidores

Os dados indicam que o padrão observado dos preços praticados pelos postos não pode ser entendido como reflexo imediato das políticas de preços praticadas pelas distribuidoras. Dois conjuntos de evidências, contidas nos dados amostrais, são capazes de demonstrar que, ao contrário do alegado pelas representadas, que os preços praticados dos combustíveis na revenda ao varejo não são ditados inteiramente pelos preços de venda dos combustíveis pelas distribuidoras.

O primeiro grupo de evidências é determinado pela similaridade do comportamento dos preços entre os grupos de postos que são atendidos por uma única empresa distribuidora.

Os gráficos a seguir, de n<sup>os</sup> 3, 4, 5, 6, 7 e 8, (preços da gasolina C, várias bandeiras), mostram os preços praticados pelos postos, para os quais havia dados disponíveis nos autos, que são abastecidos por uma mesma empresa distribuidora.

Tomando-se como exemplo o gráfico 3 (preços da gasolina C - bandeira CBPI), note-se que há diferenças significativas, ao longo do tempo, entre os preços praticados pelos postos servidos pela distribuidora Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Mas ressalte-se, sobretudo, que o padrão de comportamento dos preços praticados pelos postos Ipiranga é muito similar ao padrão observado na amostra já exibida que inclui todos os postos representados e não representados (gráficos 1 e 2). Veja-se que o mesmo padrão se repete, qualitativamente, para cada conjunto de postos abastecidos por uma mesma distribuidora.

Conclui-se assim que, aparentemente, o fato de estarem filiados à mesma distribuidora não determina políticas de preços semelhantes para os postos, e nem o fato de estarem filiados a distribuidoras diferentes determina políticas de preços distintas para os postos. Pode-se inferir, portanto, que a distribuidora à qual se filia o posto não tem influência específica sobre as decisões de preços tomadas pelos postos.

#### Poder de mercado na fixação das margens

O terceiro e último conjunto de evidências proporcionadas pelas amostras de preços praticados, é constituído por dados de margens brutas de comercialização da gasolina C praticadas pelos postos representados e por um conjunto de postos não representados.

Os dados disponíveis para o cálculo das margens brutas foram colhidos pela ANP 19 de agosto de 2000 e 13 de fevereiro de 2001, cobrindo assim um período menor do que aquele que atinge a conduta aqui examinada. Para alguns postos e em algumas datas foram colhidos os preços de venda da gasolina C e também o preço de compra da gasolina C pago à distribuidora, conforme registrado na última nota fiscal disponível no posto na mesma data. A margem bruta calculada é a diferença em cada data entre esses dois preços.

O gráfico 9 (margens de revenda sobre o preço da Nota Fiscal - postos representados) mostra as margens brutas praticadas pelos postos representados no período. Durante a primeira parte da amostra, aproximadamente até a última semana de outubro de 2000, o nível médio das margens girava em torno de R\$0,10, com um escopo de dispersão em torno de R\$ 0,20. Tal situação se perpetua até o final do mês de outubro de 2000, quando se observa o início de um processo de elevação das margens acompanhado por

todos os postos representados. No começo de dezembro de 2000 o nível médio dos preços praticados pelos representados girava em torno dos R\$0,20, enquanto a dispersão dos preços tinha também se reduzido de maneira significativa, com a diferença entre a maior e a menor margem praticadas sendo de menos de R\$0,10. A situação final, com margens altas e de baixa dispersão, se perpetua por mais de três meses até o final da amostra, mostrando-se assim bastante estável.

Note-se que os eventos registrados pelos dados de margem bruta no gráfico 9 correspondem temporalmente aos eventos já discutidos sobre os níveis de preços praticados na segunda metade da amostra do gráfico 1. Assim, a elevação de patamar do nível médio das margens e a redução da dispersão das margens ocorrem simultaneamente ao aumento do nível dos preços e à redução da dispersão dos preços, ocorridos entre os meses de outubro e dezembro de 2000.

Tal comportamento das margens, assim como o dos preços verificado no gráfico 1, revela um evento difícil de explicar na ausência dos efeitos de um mecanismo de coordenação de políticas de preços entre os representados. Tanto a mudança súbita de patamar, quanto o fato das margens terem se mantido altas, próximas entre si, e estáveis por um longo período subsequente, são indícios fortes de que tais políticas decorreram de um acréscimo de poder de mercado, provavelmente viabilizado por um mecanismo de coordenação de preços.

Também é possível se observar, no gráfico 10, que os eventos do comportamento das margens brutas praticadas por um amplo conjunto de postos não-representados para os quais se obteve dados nas amostras foram muito semelhantes em termos qualitativos aos que marcaram o comportamento das margens praticadas pelos postos representados. Assim como para o caso dos níveis de preços, a semelhança do padrão de comportamento das margens reforça os indícios de que os efeitos do cartel das representadas se estenderam para muitos outros postos não representados, espalhados pela região da cidade de Florianópolis, amparando a hipótese de definição de mercado relevante geográfico adotada aqui.

## 9. Conclusões sobre o mérito

Dos elementos expostos, considero que os dados disponíveis apóiam a conclusão de que o cartel foi efetivo durante o período examinado, com

respeito à viabilização da prática de preços coordenados em níveis muito próximos uns dos outros, e seus efeitos se estenderam por toda a cidade de Florianópolis. Além disso, os dados também indicam que o comportamento observado dos níveis de preços não é um reflexo imediato dos preços praticados pelas distribuidoras, e que, portanto só pode ser interpretado como resultado da iniciativa independente e autônoma dos operadores dos postos representados. Finalmente, os dados permitem concluir que o cartel proporcionou aos seus participantes a capacidade de exercer poder de mercado adicional, com a conseqüente possibilidade de aumentar as margens brutas de comercialização.

Considero, portanto, que os dados disponíveis nos autos constituem evidência convincente, em uma análise pela regra da razão, de que os atos praticados pelos representados e pelo Sindicato não só tinha o potencial mas efetivamente causaram efeitos anti-concorrenciais nos mercados de combustíveis da cidade de Florianópolis.

Assim, adotando as razões do ilustre Procurador Geral do CADE para o enquadramento dos atos no art. 20 da Lei 8.884/94, julgo configurada a hipótese do art 20 inciso I, em conjunto com a tipificação das condutas dos incisos I, II e XXIV do art. 21, da Lei 8.884/94.

#### 10. Efeitos da liminar concedida ao representado Jóia Posto Ltda

Em se tratando dos efeitos da liminar concedida nos autos pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento de n.º 2002005899-1/DF, interposto pelos Representados Jóia Posto Ltda, Maria Aparecida Vieira e José Cristóvão Vieira, é oportuno esclarecer os seus limites.

O feito é resultado de pedido de liminar indeferida no Processo de Ação Cautelar Inominada de n.º 2002000027983, promovida pelos Representados Jóia Posto Ltda, José Cristóvão Vieira e Maria Aparecida Vieira.

Assim sendo, não há razões de Direito Processual, pertinentes aos efeitos de decisão liminar, capazes de estender os benefícios da decisão aos demais Representados no presente Processo Administrativo, em função de clara aplicação da regra de efeito inter pars do referido pleito judicial.

A decisão liminar de efeitos ativos exarada pelo e. Tribunal é clara em determinar que seja atendido o pedido das três requerentes aqui representadas nos seus exatos termos, que pretendiam, em trecho do pedido do Recurso de Agravo de Instrumento citado, “sustar efeitos de eventual imposição de penalidades ou determinação de condutas omissivas ou comissivas por parte do CADE, impostas em razão de julgamento pelo seu Plenário, nos autos do Processo Administrativo n.º 08012.002299/2000-18”.

De tal modo, entendo que a liminar não prejudicou a atividade decisória do Conselho, mesmo com relação aos seus efeitos sobre os três Representados requerentes. Apenas restou prejudicada a execução, ou a extenuação dos efeitos, da decisão promulgada pelo CADE.

Assim sendo, em relação aos Representados Jóia Posto Ltda, José Cristóvão Vieira e Maria Aparecida Vieira, a decisão a ser proferida pelo Conselho será existente e válida, não podendo, contudo, ser executada, até conclusão final do julgamento da Ação Cautelar Inominada, e caso sejam vencidos os requerentes.

Caso os representados tenham sucesso no seu pleito pela ação judicial, a decisão do CADE ficará prejudicada somente em relação aos referidos Representados, e o CADE no uso de suas atribuições e pressupostos legais fará cumprir a decisão no sentido de que seja realizado Termo de Compromisso de Cessação, o que seria o objetivo evidente das referidas ações judiciais.

## 11. Decisão

Em virtude da multiplicidade de agentes com diferentes situações e responsabilidades decorrentes da conduta, considero importante que as sanções aplicadas pelo Conselho sejam definidas para cada conjunto de Representados em separado, definidos como: a entidade sindical, as pessoas jurídicas, e as pessoas físicas.

### Restrições e sanções contra o sindicato representado

Em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, estabeleço as seguintes sanções:

Nos termos do art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884/94, aplico multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão de ter sido provado nos autos que o referido sindicato foi agente promotor e indispensável para viabilizar o cartel. O valor da multa é de aproximadamente 10% sobre o valor médio das multas aplicadas às pessoas jurídicas, e se baseia na probabilidade de dano causado ao mercado, na gravidade e na efetiva consumação da infração, na proporção dos efeitos econômicos negativos ao mercado e na situação econômica do infrator; todas condições agravantes do art. 27 da Lei n.º 8.884/94;

Nos termos do art. 24, inciso III da Lei n.º 8.884/94, determino que o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis seja inscrito no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

Nos termos do art. 24, inciso IV, alínea “b”, determino que não seja concedido ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, parcelamento de tributos federais por ele devidos e sejam cancelados ou não concedidos incentivos fiscais ou subsídios públicos;

Com base no art. 24, inciso V, determino que seja incluída cláusula no Estatuto Social do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, determinando expressamente não ser finalidade ou atividade legítima do referido sindicato a promoção, a realização ou a participação em acordos ou decisões dos filiados que modifiquem, uniformizem ou condicionem o modo de comercialização de seus associados, as margens de lucro ou os preços praticados pelos mesmos.

O cumprimento da decisão referente a multa pecuniária do art. 23, inciso III, será cobrada nos termos da Lei n.º 8.884/94 por órgão competente do CADE para promoção de execução judicial da sentença.

O cumprimento da decisão referente ao inciso V do art 24 da Lei n.º 8.884/94 deverá ser realizado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, dentro de trinta dias após a data de publicação do acórdão.

Restrições e sanções contra as pessoas jurídicas representadas

São Representados pessoas jurídicas segundo determinado nos autos: Posto Divelin, Big Imagi Combustíveis, Auto P. Parque São Jorge, Jóia Posto

Ltda., Auto Posto Florianópolis Ltda., Jóia Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Interlagos Ltda., Auto Posto Desterro Ltda., Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira, Auto Posto Desterro Itajaí Ltda., Auto Posto Big Boss Ltda., Auto Ilha do Norte Com. Lubrificantes Ltda., Posto Ipiranga Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda. Filial I, Posto Avenida Ltda., Auto Posto Esquina Ltda.

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.884/94 aplico a cada uma das pessoas jurídicas representadas multa pecuniária no valor equivalente a 10% do seu faturamento no ano de 2000.

O valor da multa tem em conta uma estimativa da vantagem auferida pelos representados, calculada em função do aumento médio das margens brutas de comercialização da gasolina C, praticadas pelos postos representados, e ocorrido entre novembro e dezembro de 2000, conforme demonstram os dados da ANP, e que pode ser observado na figura 9. Considero que tal aumento, correspondente a aproximadamente R\$ 0,10 por litro, se deveu ao acréscimo de poder de mercado proporcionado pelo cartel, e adoto tal parâmetro como estimativa do lucro proporcionado pela conduta infrativa. Sendo que durante o ano de 2000 o litro da gasolina C foi vendido a um preço médio aproximado de R\$ 1,50, a vantagem auferida como proporção do faturamento é de aproximadamente 1/15 ou 6,7%. A execução da multa seguirá o rito legalmente estabelecido pela lei 8.884/94.

Nos termos do art. 24, inciso II da Lei n.º 8.884/94, determino a proibição a cada pessoa jurídica representada de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações tendo por objetivo a aquisição, alienação, realização de obras e serviços públicos, sobretudo, concessão de serviços públicos junto à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades de administração indireta, no prazo de cinco anos a contar da publicação do acórdão.

Para efeito, nos termos do art. 7º, inciso X, determino que seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo – ANP, ao Governo do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura de Florianópolis –SC, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, para que tomem ciência da decisão ora prolatada e tomem medidas necessárias para o seu cumprimento, em relação a esta determinação.

Nos termos do art. 24, inciso III, determino a inscrição dos Representados no Cadastro Nacional de Defesa da Concorrência.

Com base no art. 24 inciso IV, alínea “b”, determino que não seja concedido aos representados Posto Divelin, Big Imagi Combustíveis, Auto P. Parque São Jorge, Jóia Posto Ltda., Auto Posto Florianópolis Ltda., Jóia Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Interlagos Ltda., Auto Posto Desterro Ltda., Cláudio Luiz Pereira Ltda., Auto Posto Desterro Itajaí Ltda., Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira, Auto Posto Big Boss Ltda., Auto Ilha do Norte Com. Lubrificantes Ltda., Posto Ipiranga Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda. Filial I, Posto Avenida Ltda., Auto Posto Esquina Ltda. parcelamento de tributos federais por eles devidos, e, que sejam cancelados ou não concedidos incentivos fiscais e subsídios públicos.

#### Restrições e sanções contra as pessoas físicas representadas

São representados pessoas físicas, conforme verificado nos termos de abertura do Processo Administrativo e, com base nos dados fornecidos pelas provas nos autos: Alexandre Carioni, Alex Sander Guarneri, Cláudio Luiz Pereira, Gilberto Rollin, José Cristóvão Vieira, Tadeu Emilio Valente, Zoélio Hugo Valente e Fausto Carioni.

Com base nos termos do art. 23 inciso II da Lei n.º 8.884/94, para cada representada pessoa física fixo multa pecuniária no valor de 10% sobre o valor da multa aplicado à empresa na qual participe como sócio gerente, controlador ou responsável legal, e que tenha sido apenada nesse processo.

À pessoa física do senhor Alexandre Carioni aplico multa no valor de 15% sobre o valor da multa aplicado à empresa na qual participe como sócio gerente, controlador ou responsável legal, e que tenha sido apenada nesse processo.<sup>11</sup>

Nos termos do art. 24, inciso II da Lei n.º 8.884/94, determino a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações tendo por objetivo a aquisição, alienação, realização de obras e serviços públicos, sobretudo, concessão de serviços públicos junto à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades de administra-

---

<sup>11</sup> Multa acrescida em função da aceitação do argumento constante do Voto de Vista do Conselheiro Roberto Pfeiffer.

ção indireta, ligados ao mercado de comércio varejista de derivados de petróleo e combustíveis, no prazo de cinco anos a contar da publicação do acórdão.

Nos termos do art. 24, inciso III, determino a inscrição dos Representados no Cadastro Nacional de Defesa da Concorrência.

Sanção do art. 24 inciso I da lei n.º 8.884/94

Determino a publicação, em meia página e às expensas dos Representados, no jornal diário de maior circulação na cidade de Florianópolis, por um período de dois dias consecutivos, e no prazo de 10 dias a partir da data de publicação do acórdão, de extrato descritivo da decisão condenatória, de cujo teor não constará qualquer alusão ou opinião a respeito da mesma decisão, dos Representados e deste Conselho, e contendo de forma nítida a relação dos Representados.

O texto deverá ser apresentado previamente ao CAD/CADE, que avaliará o fiel cumprimento desta determinação.

Determinações gerais

O cumprimento da decisão referente aos incisos III e IV do art 24 deverá ser procedido pelo órgão competente, devendo lhe ser encaminhada cópia da decisão pelo CAD/CADE, no prazo de 15 dias após a data de publicação do acórdão.

Para efeito do atendimento dos termos do art. 7º, inciso X, determino que seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo – ANP, ao Governo do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura de Florianópolis –SC, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, para que tomem ciência da decisão ora prolatada e tomem as medidas necessárias para o seu cumprimento, no tocante à esta decisão.

Com base no art. 7º inciso X da Lei n.º 8.884/94, solicito à Secretaria de Receita Federal que tome as medidas necessárias para o cumprimento dessa decisão, no tocante a determinação ora proferida.

Para todos os casos, fixo multa diária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo não cumprimento das sanções conforme aplicadas, incidente a partir do primeiro dia de atraso, até a data em que o órgão competente para a aplicação da sanção se tornar ciente do atendimento efetivo das condições exigidas. A sua execução será procedida segundo reza a Resolução n.º 09/CADE.

Determino que o CAD/CADE providencie remessa de cópia do inteiro teor dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina, para os fins que considerar oportunos.

Determino que o CAD/CADE providencie remessa de cópia do inteiro teor da decisão aos Ministérios Públicos estaduais de todo o país, para que tomem ciência da decisão.

É o voto

Brasília, 20 de março de 2002

Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Conselheiro-Relator